

LEI N° 6178, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

~~INSTITUI O PROJETO JOVEM DO BEM, QUE ABRANGE OS PROGRAMAS MENOR APRENDIZ, ESTÁGIO, PRIMEIRO EMPREGO E BOLSA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Redação original)~~

INSTITUI O PROJETO JOVEM DO BEM, QUE ABRANGE OS PROGRAMAS APRENDIZ, ESTÁGIO, PRIMEIRO EMPREGO E BOLSA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *(Ementa com redação dada pela Lei n° 6251, de 31/10/2017)*

O Povo do Município de Betim, por intermédio dos seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

~~Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Betim, o Projeto Jovem do Bem, que abrange os Programas Menor Aprendiz, Estágio, Primeiro Emprego e Bolsa de Curso Profissionalizante, objetivando promover a inserção de jovens em postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização, estimulando o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade, no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda. (Redação original)~~

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Betim, o Projeto Jovem do Bem, que abrange os Programas Aprendiz, Estágio, Primeiro Emprego e Bolsa de Curso Profissionalizante, objetivando promover a inserção de jovens em postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização, estimulando o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade, no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda. *(Caput do art. 1º com redação dada pela Lei n° 6251, de 31/10/2017)*

§ 1º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

~~§ 2º - O prazo de vigência do contrato previsto no parágrafo anterior não se aplica ao contrato celebrado com o jovem aprendiz portador de necessidades especiais. (Redação original)~~

§ 2º - O prazo de vigência do contrato previsto no parágrafo anterior não se aplica ao contrato celebrado com o jovem aprendiz pessoa com deficiência, conforme prevê o § 3º do art. 428 da CLT. *(Parágrafo 2º com redação dada pela Lei n° 6509, de 29/05/2019).*

§ 3º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 4º - Contrato de Estágio é o contrato celebrado com objetivo educativo e escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

~~§ 5º - O contrato de estágio não poderá exceder, na mesma parte concedente, a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. (Redação original)~~

§ 5º - O contrato de estágio não poderá exceder, na mesma parte concedente, a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário pessoa com deficiência, conforme prevê o art. 11 da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008. **(Parágrafo 5º com redação dada pela lei nº 6509, de 29/05/2019).**

§ 6º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens:

I - com idade compreendida entre 14 a 24 anos, a depender do Programa que irá participar;

II - que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental, médio ou superior, preferencialmente no ensino público, regularmente inscritos em um dos quatro Programas de que trata esta Lei;

III - que sejam residentes no Município de Betim, a pelo menos 01 (um) ano.

§ 7º - Dentre os jovens que atendam aos critérios previstos no parágrafo anterior, terão prioridade aqueles que:

I - componham famílias classificadas como abaixo do nível de pobreza;

II - se encontrem em situação de exploração de trabalho proibido por lei;

~~III - sejam portadores de necessidades especiais, observando-se a existência de compatibilidade da necessidade com as atividades de aprendizagem; (Redação original)~~

III - sejam pessoas com deficiência, observando-se a existência de compatibilidade da necessidade com as atividades de aprendizagem; **(Inciso III do parágrafo 7º com redação dada pela Lei nº 6509, de 29/05/2019).**

IV - sejam acompanhados pelo Conselho Tutelar e em situação de vulnerabilidade, assim como definido na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

V - o fato da percepção de concessão de bolsa, não é considerado meio de exclusão do Benefício de Prestação Continuada - BPC. **(Inciso V acrescentado ao parágrafo 7º do art. 1º pela Lei nº 6509, de 29/05/2019)**

§ 8º - A previsão estabelecida no inciso I, § 6º do art.1º desta Lei, não se aplica quando se tratar de pessoa jovem com deficiência. **(Parágrafo 8º acrescentado ao art. 1º pela Lei nº 6509, de 29/05/2019).**

Art. 2º - As inscrições dos jovens e a seleção nos Programas de que tratam esta Lei serão efetivadas de acordo com a sua regulamentação e serão firmadas pela Superintendência de Trabalho, Renda e Primeiro Emprego, que criará o cadastro, encaminhará os jovens e controlará a execução desta Lei, sem prejuízo da atuação de outros Órgãos ou Entidades da Administração Municipal com eventual interesse na execução da medida.

Parágrafo único - A Superintendência do Trabalho, Emprego e Renda deverá orientar e divulgar aos alunos do 9º (nono) ano das escolas públicas do Município sobre os critérios e vagas para os Programas Aprendiz e Bolsa Curso Profissionalizante. **(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 6887, de 03/08/2021)**

Art. 3º - Poderão habilitar-se a participar dos Programas de que trata esta Lei, mediante a assinatura de Termo de Adesão com o Município, as empresas, cooperativas de trabalho, entidades sem fins lucrativos e demais pessoas jurídicas e físicas, regularmente registradas no Município, com eventual interesse no Projeto.

~~Art. 4º - O Poder Executivo Municipal publicará no Órgão Oficial do Município, trimestralmente, quadro demonstrativo dos Programas Menor Aprendiz, Estágio, Primeiro Emprego e Bolsa de Curso Profissionalizante, que deverá informar: **(Redação original)**~~

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal publicará no Órgão Oficial do Município, trimestralmente, quadro demonstrativo dos Programas Aprendiz, Estágio, Primeiro Emprego e Bolsa de Curso Profissionalizante, que deverá informar: **(Caput do art. 4º com redação dada pela Lei nº 6251, de 31/10/2017)**

I - o nome das empresas, cooperativas de trabalho, entidades sem fins lucrativos e demais pessoas jurídicas, com eventual interesse no Projeto, devidamente habilitadas;

II - o nome das pessoas físicas regularmente registradas no Município, com eventual interesse no Projeto, devidamente habilitadas;

III - localização;

IV - número de postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização gerados;

V - data de admissão ou matrícula do jovem participante.

Art. 5º - As pessoas jurídicas e físicas regularmente registradas no Município, com eventual interesse no Projeto, referidas nos incisos I e II do artigo anterior, poderão divulgar a sua participação em um dos programas.

Parágrafo único - Não será incluído nos Programas de que trata esta Lei, ou será dele excluído, o contribuinte que não comprovar sua regularidade fiscal com o Município, ou que não atenda aos critérios e condições previstos em regulamento para manutenção do benefício.

Art. 6º - Compete à Superintendência de Trabalho, Renda e Primeiro Emprego a gestão dos Programas que trata esta Lei.

§ 1º - Compete ao Município, através da Superintendência de Trabalho, Renda e Primeiro Emprego, a indicação dos jovens aprendizes, estagiários e postulantes à bolsa profissionalização e ao primeiro emprego para as empresas cadastradas.

§ 2º - A indicação será feita de acordo com a disponibilização apresentada pelas empresas cadastradas, a natureza da vaga, o perfil e a natureza do curso de formação a que está vinculado o candidato.

## **CAPÍTULO II** **Dos Programas**

Art. 7º - O Projeto Jovem do Bem abrangerá os seguintes Programas:

~~I - Programa Menor Aprendiz: destinado aos jovens de 14 a 16 anos, para que sejam inseridos em postos de aprendizagem; (Redação original)~~

I - Programa Aprendiz: destinado aos jovens maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos, para que sejam inseridos em postos de aprendizagem; *(Inciso I do art. 7º com redação dada pela Lei nº 6251, de 31/10/2017)*

II - Programa Estágio: destinado aos jovens de 16 a 24 anos, para que sejam inseridos em postos de estágio;

III - Programa Primeiro Emprego: destinado aos jovens de 18 a 24 anos, para que sejam inseridos em postos de emprego;

IV - Programa Bolsa Curso Profissionalizante: destinado aos jovens de 14 a 24 anos, para que sejam inseridos em postos de escolarização.

Parágrafo único - Serão considerados novos postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização, para os fins deste Programa, os resultantes de ofertas adicionais às já existentes, no primeiro dia do ano imediatamente anterior ao do requerimento de habilitação.

Art. 8º - Os incentivos às pessoas jurídicas e físicas que participarão do Projeto Jovem do Bem serão concedidos da seguinte forma:

~~I - Programa Menor Aprendiz consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita nesse Programa; (Redação original)~~

I - Programa Aprendiz consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita nesse Programa; *(Inciso I do art. 8º com redação dada pela Lei nº 6251, de 31/10/2017)*

II - Programa Estágio consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita nesse Programa;

III - Programa Primeiro Emprego consistirá:

a) na oferta de meia remuneração, limitando-se a 1/2 (meio) salário mínimo vigente para cada jovem empregado, até o limite de até 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita neste Programa; e

b) na dedução de até 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido mensalmente, somente para aqueles serviços que tenham alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) ou superior, em respeito ao art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de Dezembro de 2016, que alterou o § 1º, do art.8º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

~~IV - Programa Bolsa Curso Profissionalizante consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a ½ (meio) salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido, resultante das próprias obrigações das instituições que ofertaram a bolsa de curso profissionalizante ao jovem. (Redação original)~~

IV - Programa Bolsa Curso Profissionalizante consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a ½ (meio) salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física que ofertar a bolsa do curso profissionalizante ao jovem. ***(Inciso IV do art. 8º com redação dada pela Lei nº 6509, de 29/05/2019)***

§ 1º - O Município examinará o requerimento do gozo dos incentivos fiscais de que trata este artigo, ficando a seu exclusivo critério a concessão ou não do benefício.

§ 2º - O desconto será efetuado mediante requerimento dos contribuintes beneficiados por este Programa, nos termos do Decreto que regulamentará este procedimento.

§ 3º - Fica permitida a acumulação de desconto, que se limitará a 50% (cinquenta por cento) do IPTU, em todos os Programas previstos nesta Lei.

§ 4º - O quantitativo de aprendizes contratados nos termos do inciso I não poderá ultrapassar o limite máximo de 15% (quinze por cento) de trabalhadores do estabelecimento, conforme o disposto no art. 429 da CLT, ainda que as bolsas concedidas não tenham alcançado o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a ser recolhido pela pessoa jurídica.

§ 5º - O quantitativo de estagiários contratados nos termos do inciso II não poderá ultrapassar os limites máximos de trabalhadores do

estabelecimento, conforme o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008, ainda que as bolsas concedidas não tenham alcançado o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a ser recolhido pela pessoa jurídica.

§ 6º - Os incentivos fiscais previstos neste artigo estendem-se às pessoas jurídicas ou físicas inscritas nesse programa que estejam obrigadas ao pagamento do IPTU em virtude de contrato de locação, cessão ou empréstimos - oneroso ou gratuito. *(Parágrafo 6º acrescentado ao art. 8º pela Lei nº 6509, de 29/05/2019)*

Art. 9º - Será exigido do contribuinte participante de um dos quatro Programas o ressarcimento aos cofres do Município, com os acréscimos previstos em Lei, dos valores indevidamente deduzidos do IPTU devido, a título do incentivo previsto nesta Lei, bem como serão aplicadas multas de acordo com a legislação tributária municipal, quando:

I - ocorrer sua exclusão do Programa por qualquer das causas apontadas nesta Lei ou em seu regulamento;

~~II - correspondentes aos aprendizes, estagiários, empregados e aos jovens que cursarem o curso profissionalizante, contratados com o incentivo do Programa Menor Aprendiz, estejam ocupando postos de aprendizagem preexistentes, vagos, em virtude da dispensa de outros aprendizes não contratados com o referido incentivo;~~ *(Redação original)*

II - correspondentes aos aprendizes, estagiários, empregados e aos jovens que cursarem o curso profissionalizante, contratados com o incentivo do Programa Aprendiz, estejam ocupando postos de aprendizagem preexistentes, vagos, em virtude da dispensa de outros aprendizes não contratados com o referido incentivo; *(Inciso II do art. 9º com redação dada pela Lei nº 6251, de 31/10/2017)*

III - se forem reduzidos os postos de aprendizagem, estágio, emprego ou escolarização declarados no cadastramento;

IV - caso sejam descumpridos os direitos previstos no art. 1º desta Lei durante sua participação em um dos programas.

§ 1º - O regulamento indicará o incentivo fiscal relativo ao IPTU e estabelecerá critérios e condições para habilitação e manutenção das pessoas jurídicas e físicas devidamente registradas no Município, participantes dos Programas contidos nesta Lei ou para sua exclusão.

§ 2º - No caso do Programa Primeiro emprego, aplicar-se-á a mesma regra contida nas disposições do caput deste artigo, seus incisos e parágrafo primeiro, quanto ao ISSQN.

§ 3º - A empresa que for excluída do programa será considerada inabilitada para novo cadastramento por período a ser fixado no decreto regulamentar da presente Lei.

Art. 10 - Além das disposições contidas nesta Lei, em relação ao Programa Primeiro Emprego será observado o seguinte:

I - os contribuintes que tiverem seu ISSQN retido em razão do serviço realizado deverão requerer a restituição mediante solicitação, cujo procedimento será tratado em Decreto.

II - os contribuintes beneficiados com os incentivos referente ao Programa deste artigo devem estar regulares perante a Legislação Federal do Trabalho e da Previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

III - no caso de contratos para meia jornada de trabalho, o benefício do Município será de metade dos valores previstos nesta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições Gerais**

Art. 11 - Os contratos de aprendizagem e estágio previstos nesta Lei extinguir-se-ão ao término do prazo estipulado no contrato firmado.

§ 1º - Os contratos de aprendizagem e estágio previstos nesta Lei poderão ser extintos antecipadamente quando for constatada a existência de:

I - desempenho insuficiente, atestado pelo profissional que acompanhar as atividades do jovem aprendiz ou estagiário, assegurada a ampla defesa;

II - não adaptação do jovem aprendiz ou estagiário às atividades que lhe forem atribuídas;

III - cometimento de falta disciplinar grave, conforme estabelecido pela CLT;

IV - desempenho escolar insatisfatório e infrequência não justificada à escola;

V - a pedido do próprio jovem aprendiz ou estagiário.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a empresa que extinguir, antecipadamente, o contrato não será punida nos termos do art. 9º desta Lei.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo primeiro, a empresa que extinguir, antecipadamente, o contrato deverá providenciar a contratação, em prazo razoável a ser estabelecido em regulamento, de novo estagiário ou aprendiz para ocupar a vaga aberta, sob pena de perder o benefício fiscal concedido nos termos desta Lei.

Art. 12 - As férias do aprendiz e do estagiário devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

Art. 13 - O Conselho Tutelar do Município de Betim será responsável por fiscalizar a execução do Programa Jovem do Bem, no âmbito e nos limites da sua competência.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Disposições Finais**

Art. 14 - Para a execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à sua regulamentação.

Art. 15 - Os incentivos fiscais desta Lei não prejudicam os resultados propostos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regulamentação dos Programas ora instituídos e a promover, no orçamento vigente, as alterações necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3434, de 12 de fevereiro de 2001.

Prefeitura Municipal de Betim, 24 de fevereiro de 2017.

Vittorio Medioli  
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 026/17, de autoria do Poder Executivo Municipal)